

TC 005.417/2018-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Secretaria do Emprego e Relações de Trabalho (SERT/SP)

Responsáveis: Carmelo Zitto Neto (CPF 620.467.488-91), Francisco Prado de Oliveira Ribeiro (CPF 017.692.008-00), Lício de Araújo Vale (CPF 877.126.608-91), e Centro de Atendimento ao Trabalhador – CEAT (CNPJ: 06.209.497/0001-39).

Advogado/Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citações

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego - SPPE/MTE (peça 3, p. 39-40), em razão da não comprovação das ações de execução do objeto do Convênio Sert/Sine 243/04 (peça 2, p. 114-136), celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e o Centro de Atendimento ao Trabalhador - CEAT, com a utilização de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao Estado de São Paulo por intermédio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 48/2004-Sert/SP (peça 1, p. 102-128).

HISTÓRICO

2. Em 30/6/2004, a União, por intermédio do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), e o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP), celebraram o Convênio MTE/SPPE/Codefat 48/2004-Sert/SP (peça 1, p. 102-128), publicado no Diário Oficial da União – DOU, em 2/7/2004 (peça 1, p. 130), com interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), tendo por objeto o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação social e profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação (PNQ), com vigência a partir de 30/6/2004 a 31/12/2007, conforme Cláusula Décima do ajuste (peça 1, p. 124).

3. Na condição de órgão estadual gestor do sobredito Convênio MTE/SPPE/Codefat 48/2004-Sert/SP, a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo celebrou inúmeros contratos e convênios com entidades no estado de São Paulo, todos com o objeto comum de cooperação técnica e financeira para a execução das atividades de qualificação profissional, mediante cursos de formação de mão de obra.

4. Neste contexto, em 10/12/2004, foi firmado o Convênio Sert/Sine 243/04 (peça 2, p. 114-136) entre o Estado de São Paulo, por intermédio da Sert/SP, e o Centro de Atendimento ao Trabalhador - CEAT, tendo por objetivo o estabelecimento de cooperação técnica e financeira para a execução das atividades inerentes à qualificação social e profissional, por meio de disponibilização de ações de qualificação social e profissional em auxiliar administrativo para 245 educandos.

5. O valor previsto do repasse pela Sert/SP foi de R\$ 118.500,00, ao passo que a contrapartida foi orçada em R\$ 41.503,77 (peça 2, p. 130). A concedente realizaria as transferências

em três parcelas: 1ª) 20% (R\$ 23.716,00), 2ª) 55% (R\$ 65.219,00) e 3ª) 25% (R\$ 29.645,00), do valor ajustado, consoante cláusula sétima do instrumento. Cumprindo o acordado, os recursos foram transferidos mediante os cheques 850081 (peça 2, p. 150), 850167 (peça 2, p. 158) e 850193 (peça 2, p. 168), creditados na conta corrente específica em 26/1/2005 (peça 2, p. 150), 4/3/2005 (peça 2, p. 158) e 11/3/2005 (peça 2, p. 168), respectivamente. Quanto à última parcela, cabível informar que foram transferidos apenas R\$ 8.349,00.

6. Foi pactuado que esse subconvênio vigoraria da data de sua assinatura, ocorrida em 10/12/2004, até 28/2/2005 (peça 2, p. 132 e 136).

7. A Controladoria-Geral da União, em fiscalização realizada a partir do 2º Sorteio de Unidades da Federação, no período de 27/6 a 15/7/2005, em ações sob responsabilidade do MTE, constatou diversas irregularidades na execução de transferências voluntárias pactuadas no âmbito do Convênio MTE/SPPE/Codefat 48/2004-Sert/SP, conforme Relatório de Fiscalização 537 (peça 1, p. 12-94), motivando a constituição de Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE) “para proceder à Tomada de Contas Especial, com o objetivo de investigar a aplicação de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador no Convênio MTE/SPPE nº 48/2004-SERT/SP”, conforme Portaria-SPPE 1/2007 (peça 1, p. 10).

8. A fiscalização da CGU foi realizada por amostragem, em 14 “subconvênios”, e o Centro de Atendimento ao Trabalhador - CEAT não estava incluído na amostra (peça 1, p. 20).

9. Em razão dos achados da fiscalização, foi instaurada tomada de contas especial abrangendo todos os “subcontratos e “subconvênios” celebrados entre a Sert/SP e as instituições não governamentais (peça 1, p. 10). Com o desenrolar das apurações, o Ministério Público Federal emitiu a Recomendação MPF/SP 55/2009 (peça 1, p. 3-9), na qual o Exmo. Procurador da República no Estado de São Paulo orientou a Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE) a proceder à autuação de procedimento de tomada de contas especial para cada um dos 85 convênios firmados no âmbito do Convênio MTE/SPPE/Codefat 48/2004-Sert/SP.

10. Seguindo o recomendado, a Secretaria de Políticas Públicas de Emprego, mediante Portaria-SPPE 117/2010 (peça 3, p. 39-40), constituiu Comissão para tal fim, com o objetivo de instaurar processos específicos para cada entidade contratada no âmbito do Convênio MTE/SPPE/Codefat 48/2004.

11. Posteriormente, a Comissão de TCE foi transformada em Grupo Executivo, conforme Portaria-SPPE 52/2011 (peça 3, p. 48-50), do que resultou a instauração de 84 procedimentos de tomada de contas especiais, apurando-se irregularidades individualizadas por “subconvênio” celebrado.

12. Nessa oportunidade, examinam-se as impropriedades suscitadas no âmbito do Convênio Sert/Sine 243/04 e analisadas no Relatório de Tomada de Contas Especial 18/2016 (peça 6, p. 84-95), que se baseou na Nota Técnica 28/2015/GETCE/SPPE/MTE (peça 6, p. 14-19).

13. A mencionada Nota Técnica apontou as seguintes impropriedades como motivadoras das glosas (peça 6, p. 17):

a) ausência de identificação da conveniente com número do convênio e sem o atesto nos documentos fiscais;

b) aquisição de produtos em data próxima do final das ações;

c) não apresentação dos recibos de entrega de alimentação e materiais didáticos;

d) pagamento a pessoas sem comprovação de que as mesmas desempenharam atividades na execução dos cursos;

e) apresentação de notas fiscais sem indicação das quantidades de bens ou serviços adquiridos e que foram glosados pela ausência de condições para aceitação.

14. Essas irregularidades motivaram a glosa das despesas pelo GETCE mencionados na referida nota técnica. O fundamento para instauração da Tomada de Contas foi a não execução das ações firmadas no Convênio SERT/SINE nº. 243/04, motivada pelo não cumprimento das obrigações assumidas quando da assinatura do instrumento contratual e do Convênio MTE/SPPE/CODEFAT nº. 048/04 - SERT/SP.

15. Foram responsabilizados pelas irregularidades, os Srs. Francisco Prado de Oliveira Ribeiro, Ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, responsável pela gestão dos recursos públicos recebidos por meio do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT nº. 048/2004 - SERT/SP, Carmelo Zitto Neto, Ex-Coordenador Estadual do SINE da SERT/SP e responsável pelo acompanhamento do Plano Estadual de Qualificação – PEQ, e Lício de Araújo Vale, Ex-Diretor Administrativo Financeiro do Centro de Atendimento ao Trabalhador - CEAT, entidade contratada para execução das atividades inerentes à qualificação profissional no âmbito no PNQ através do PlanTeQ/SP-2004, responsável direto pela gestão dos recursos públicos recebidos e pela execução do objeto pactuado (peça 6, p. 19).

16. Os responsáveis foram notificados das irregularidades conforme demonstrado nas alíneas abaixo:

a) Francisco Prado de Oliveira Ribeiro: Ofício 475/2015/GETCE/SPPE/MTE, de 6/10/2015 (peça 6, p. 24), recebido em 7/10/2015 (peça 6, p. 36);

b) Carmelo Zitto Neto: Ofício 476/2015/GETCE/SPPE/MTPS, de 6/10/2015 (peça 6, p. 28), recebido em 7/10/2015 (peça 6, p. 37);

c) Lício de Araújo Vale: Ofício 477/2015/GETCE/SPPE/MTPS, de 6/10/2015 (peça 6, p. 32), recebido em 7/10/2015 (peça 6, p. 38);

17. O Centro de Atendimento ao Trabalhador – CEAT, entidade privada, não foi arrolado como responsável, visto que o GETCE observou o seguinte:

O GETCE não imputou responsabilidade à entidade contratada tendo em vista que em consulta ao sistema CNPJ da Receita Federal, esta se encontra com a situação cadastral baixada, fls. 469, 3º volume

18. Em atenção ao chamamento processual, os Srs. Francisco Prado de Oliveira Ribeiro, por intermédio de seu advogado (peça 6, p. 69-81) e Lício Araújo Vale (peça 6, p. 39-46) apresentaram defesa, as quais não foram acolhidas na análise do GTCE, conforme item VII do Relatório de TCE (peça 6, p. 89-94). O Sr. Carmelo Zitto Neto permaneceu silente.

19. Assim, o Relatório de TCE 18/2016 (peça 6, p. 84-95), após rejeição das defesas mencionadas, entendeu que as irregularidades apontadas na Nota Técnica 28/2015/GETCE/SPPE/MTE (peça 6, p. 14-19) estariam suficientemente fundamentadas, sendo bastante para atestar a ocorrência de prejuízo ao erário, no valor de R\$ 97.284,00, em virtude da não comprovação da execução do objeto pactuado.

20. Os responsáveis foram notificados da conclusão do Relatório de TCE 18/2016, como demonstram os ofícios à peça 6, p. 106-111, e inscritos na conta Diversos Responsáveis conforme Nota de Lançamento 2016NL000035, de 26/8/2016 (peça 6, p. 116).

21. O Ministério da Transparência e Controladoria Geral da União anuiu, em essência, às conclusões do Tomador de Contas Especial, conforme Relatório de Auditoria 1206/2017 (peça 6, p. 125-128), e emitiu certificado de irregularidade das contas, consoante Certificado de Auditoria 1206/2017 (peça 6, p. 130). Finalmente, o dirigente do controle interno concluiu pela irregularidade

das contas, como se depreende do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 1206/2017 (peça 6, p. 131).

22. O Ministro de Estado do Trabalho atestou, em 8/2/2018, ter tomado ciência dos documentos acima mencionados (peça 6, p. 143).

23. No âmbito desta Corte de Contas, a primeira análise foi realizada mediante a instrução constante à peça 10, na qual se concluiu pela proposta de arquivamento. Essa proposta contou com a anuência das instâncias superiores dessa unidade (peças 11-12).

24. No Parecer de peça 13, o Exmo. Procurador do Ministério Público junto ao TCU, Júlio Marcelo, discordou da proposta da unidade técnica, e propôs citar os responsáveis.

25. No despacho de peça 14, o Relator do feito, o Exmo. Ministro Relator Aroldo Cedraz, acolheu a proposta do Ministério Público junto ao TCU, no sentido de que fossem realizadas as citações.

26. Contudo, no despacho de peça 24, do processo TC 005.414/2018-0, o Relator deste e daquele feito, o Exmo. Ministro Relator Aroldo Cedraz, determinou, dentre outras medidas, o apensamento àquele processo, dos seguintes 14 feitos em tramitação no TCU, referentes ao Convênio 48/2004: 003.222/2018-7; 005.374/2018-9; 031.376/2018-5; 031.824/2018-8; 031.830/2018-8; 031.835/2018-0; 033.339/2018-0; 033.342/2018-0; 033.344/2018-3; 033.351/2018-0; 037.182/2018-8; 037.236/2018-0; 037.276/2018-2; 037.279/2018-1.

27. Desse modo, considerando esse último despacho do Relator, a Secex/TCE, após entendimentos expostos nas instruções de peças 15-16, em 5/5/2020, apensou o presente feito ao processo TC 005.414/2018-0, visto que, este feito, embora não mencionado no referido despacho, enquadrava-se na mesma situação dos processos para os quais se ordenou apensamento.

28. Contudo, o TCU, no Acórdão nº 13496/2020 - TCU - 2ª Câmara (peça 18), prolatado no âmbito do processo TC-000.620/2018-1, do qual se transcreve os trechos relevantes, determinou o desapensamento antes ordenado pelo Relator:

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 8º da Lei 8.443/92; c/c os arts. 143, inciso V, alínea “a”; 169, inciso VI; e 212 do Regimento Interno/TCU, em determinar o arquivamento do processo a seguir relacionado, sem julgamento de mérito, em face da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, sem prejuízo de dar ciência desta deliberação ao responsável de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

(...)

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. prosseguir com a instrução das TCEs já autuadas neste Tribunal, oriundas dos subconvênios firmados a partir do Convênio MTE/SPPE/Codefat 48/2004-Sert/SP, sem apensá-las ao TC 005.414/2018-0, até que ocorra seu julgamento ou arquivamento (com trânsito em julgado das deliberações que vierem a ser nelas proferidas);

1.7.2. apensar os processos TC 014.671/2016-6, 014.669/2016-1, 015.153/2016-9, 011.486/2016-3, 028.083/2015-6, 033.133/2015-8, 033.074/2015-1 ao TC 005.414/2018-0;

1.7.3. desapensar do TC 005.414/2018-0 os processos a ele apensados sem que tivessem sido instruídos ou apreciados pelo Tribunal, com o prosseguimento das respectivas análises e apensamento ao referido processo somente após o respectivo julgamento ou arquivamento (com trânsito em julgado das deliberações que vierem a ser neles proferidas);

1.7.4. dar ciência da presente deliberação aos Srs. Francisco Prado de Oliveira Ribeiro e Carmelo Zitto Neto, à Federação das Escolas de Samba e Entidades Carnavalescas do Estado de São Paulo (Fesec), aos sucessores do Sr. Nelson Crecibeni Filho, à Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e ao Ministério da Economia; e

1.7.5. anexar cópia desta deliberação ao TC 005.414/2018-0.

29. Desse modo, em cumprimento ao decidido no Acórdão, a Secex/TCE, em 23/4/2021, dispensou o presente feito ao processo TC 005.414/2018-0.

EXAME TÉCNICO

30. O Exame Técnico tratará de continuar a instrução da presente TCE, considerando que após o dispensamento, deve ser dado prosseguimento ao feito.

(sub) Convênio Sert/Sine 243/2004.

31. O (sub) Convênio Sert/Sine 243/2004 (peça 3, p. 39-40) é o objeto da presente TCE.

32. Até o presente momento, o Tribunal de Contas da União não se manifestou de forma definitiva sobre esse (sub) convênio. Isso ocorre porque o presente processo, inicialmente autuado para avaliar o subconvênio, foi inicialmente apensado ao TC 005.414/2018-0, para uma análise conjunta com outros subconvênios derivados do Convênio MTE/Sefor/Codefat 48/2004-Sert/SP.

33. Note-se que o Acórdão nº 13496/2020 - TCU - 2ª Câmara determinou, além, do dispensamento, a análise individual de cada um dos processos (do TCU) referentes aos subconvênios.

34. Sendo assim, o (sub) Convênio Sert/Sine 243/2004 precisa ser analisado, inclusive para dar cumprimento ao despacho do Relator de peça 14, que antes do apensamento, ordenara a citação.

Análise das irregularidades ocorridas no Convênio Sert/Sine 243/2004

35. De acordo com o apurado no Relatório de TCE 18/2016 (peça 6, p. 84-95), que se baseou na Nota Técnica 28/2015/GETCE/SPPE/MTE (peça 6, p. 14-19), revelou as seguintes irregularidades:

a) ausência de identificação da conveniente com número do convênio e sem o atesto nos documentos fiscais;

b) aquisição de produtos em data próxima do final das ações;

c) não apresentação dos recibos de entrega de alimentação e materiais didáticos;

d) falta de certificação dos alunos

e) não apresentação dos recibos de pagamentos a instrutores;

f) apresentação de notas fiscais sem indicação das quantidades de bens ou serviços adquiridos e que foram glosados pela ausência de condições para aceitação.

36. Segundo o acórdão-paradigma estipulado pelo Tribunal de Contas da União para prestações de contas no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor), Acórdão 1.802/2012-2ª Câmara (Rel. Min. José Jorge), as características que contextualizaram o Planfor permitem que se relevem falhas como: 1) a realização de despesas, a liberação de recursos e a oferta de cursos fora da vigência dos convênios; 2) o acompanhamento deficiente da execução dos contratos; 3) problemas na comprovação de recolhimento de encargos previdenciários, entre outras.

37. Entretanto, a jurisprudência revela-se firme quanto à necessidade de comprovação da tríade **instrutores-discentes-instalações** para caracterizar a regularidade das contas dos responsáveis. E há elementos nos autos que revelam a existência de falhas que indicam a existência de danos ao erário na execução do convênio, visto que não se logrou comprovar o alcance dos objetivos do convênio, conforme seguintes achados da Nota Técnica 28/2015/GETCE/SPPE/MTE (peça 6, p. 14-19) verificou-se as seguintes falhas:

a) ausência de identificação da conveniente com número do convênio e sem o atesto nos documentos fiscais;

b) não apresentação dos recibos de entrega de alimentação e materiais didáticos;

c) falta de certificação dos alunos;

d) não apresentação dos recibos de pagamentos a instrutores;

e) apresentação de notas fiscais sem indicação das quantidades de bens ou serviços adquiridos e que foram glosados pela ausência de condições para aceitação.

38. As falhas mencionadas nas alíneas “b” e “c” indicam que não se provou que os alunos foram certificados ou receberam insumos necessários ao acompanhamento das aulas, relativos a alimentação e material didático. As falhas de alíneas “a” e “e” indicam que nenhum dos serviços do ajuste foi acompanhado de documentos fiscais válidos (visto que nenhum dos documentos fiscais foi apresentado com a identificação do convênio, de modo que não há certeza de que os serviços neles descritos estariam associados ao convênio, e há notas fiscais sem indicação das quantidades de bens ou serviços). A falha de alínea “d” aponta para a não comprovação do item instrutores. Sendo assim, da tríade de finalidade instrutores-discentes-instalações, não se comprovou nenhum dos três itens.

39. Note-se que, sem a comprovação de que quaisquer dos itens previstos no plano de trabalho foi realizado, e sem a prova de que todos esses alunos receberam certificados, material didático e lanches, ou de que houve pagamentos a instrutores, não há que se falar que o convênio alcançou sua finalidade. Destarte, as falhas comentadas, juntas, caracterizam a irregularidade de não comprovação do alcance dos objetivos do Convênio Sert/Sine 243/2004.

40. Destarte, de acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, as irregularidades descritas no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (Anexo 1 desta instrução):

41.1. **Irregularidade 1:** não comprovação do alcance dos objetivos do Convênio Sert/Sine 243/2004.

41.1.1. Descrição da irregularidade: não comprovação do alcance dos objetivos do ajuste do convênio, caracterizada pela não comprovação de que os itens relativos a instrutores-discentes-instalações foram executados.

41.1.2. Fundamentação para o encaminhamento:

41.1.2.1. Cabe ao conveniente comprovar o alcance dos objetivos previstos plano de trabalho.

41.1.2.2. Conforme aludido nos itens 35 a 39 supra, o alcance desses objetivos não foi comprovado.

41.1.2.3. Essa situação revela descumprimento ao Termo do Convênio nº 48/2004, em sua cláusula terceira, item II, alínea “a”, que exigia da entidade conveniente a comprovação da eficácia e o alcance social do convênio. Houve também descumprimento aos itens 2.2.1, 2.2.9, 2.2.13 e 2.2.17 do Convênio SERT/SINE nº. 243/2004. Outrossim, ante a não comprovação da boa e regular gestão de recursos do convênio, fica patente a desobediência às normas previstas no Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; e no art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967.

41.1.2.4. Sobre o tema, é interessante transcrever os enunciados do Acórdão 6723/2014-Primeira Câmara e do Acórdão 549/2018-Primeira Câmara:

Acórdão 6723/2014-Primeira Câmara

O alcance do objetivo de um convênio não pode ser analisado de forma desvinculada da efetiva geração do benefício esperado, exceto quando for comprovada a adequada execução do objeto pactuado, sem obter os benefícios pretendidos ante fatos alheios à vontade do

gestor.

Acórdão 549/2018-Primeira Câmara

A completa frustração dos objetivos do convênio importa a condenação do responsável à devolução integral dos recursos transferidos, ainda que parte ou a totalidade dos valores repassados tenha sido aplicada no objeto do ajuste. A mera execução do objeto não é suficiente para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, é imprescindível que também se demonstre a sua funcionalidade em benefício da população alvo.

41.1.2.5. Ademais, o acórdão-paradigma estipulado pelo Tribunal para prestações de contas no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor), Acórdão 1.802/2012-2ª Câmara (Rel. Min. José Jorge), é firme quanto à necessidade de comprovação da tríade instrutores-discentes-instalações para caracterizar a regularidade das contas dos responsáveis.

41.1.2.6. Essa falha, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, a condenação em débito e a aplicação da multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, nos termos do art. 16, inciso III, alínea “c”, da mesma norma. Desse modo, deve ser realizada a citação dos responsáveis.

41.1.2.7. Sendo assim, deveriam ser responsabilizados:

I.1) O então gestor da entidade (sub) conveniente, Sr. Lício de Araújo Vale (CPF 877.126.608-91), que tinha o dever de gerir os recursos e comprovar a boa e regular gestão de recursos do (sub) Convênio Sert/Sine 243/2004, e a própria entidade conveniente, Centro de Atendimento ao Trabalhador – CEAT (CNPJ: 06.209.497/0001-39) visto que nos termos da Súmula TCU 286, a entidade recebedora de recursos federais responde solidariamente pelos danos ao erário federal pelos seus gestores ocasionados no uso desses recursos;

I.1.1) No caso da entidade conveniente, Centro de Atendimento ao Trabalhador – CEAT (CNPJ: 06.209.497/0001-39), embora a entidade concedente não a tenha arrolado nos autos, por tê-la encontrado baixada no sistema da Receita Federal, essa entidade deverá constar como responsável nos autos e receber citação; atualmente, essa entidade se encontra na situação inapta no sistema da Receita Federal, podendo a qualquer momento ter sua regularidade fiscal reestabelecida (Consta do art. 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a determinação legal para que a RFB realize a declaração da inaptidão de inscrições no CNPJ em decorrência da omissão na entrega de quaisquer declarações e escriturações em 2 [dois] exercícios consecutivos; contudo, a inaptidão é situação transitória, podendo ser revertida, pois, conforme Instrução Normativa RFB 1863/2018, artigo 42, § 1º *A pessoa jurídica declarada inapta nos termos do caput pode regularizar sua situação mediante apresentação, por meio da Internet, das declarações e demonstrativos exigidos ou comprovação de sua anterior apresentação na unidade da RFB que a jurisdiciona*).

41.1.2.8. Em relação aos demais responsáveis, Francisco Prado de Oliveira e Carmelo Zitto Neto, entende-se que houve prejuízo à ampla defesa e ao contraditório.

41.1.2.9. Primeiramente, a primeira notificação enviada pela autoridade administrativa competente se deu apenas no exercício de 2015, no mês de outubro (vide parágrafo 16 supra), ou seja, após o transcurso de dez anos da ocorrência do dano.

41.1.2.10. Ademais, no caso do Secretário da Sert/SP e do Coordenador Estadual do Sine, além de não terem sido instados a exercer o contraditório no prazo de dez anos desde os fatos apontados como irregulares, os mencionados responsáveis não faziam parte da entidade conveniente, não tendo atuado diretamente na execução do convênio, circunstância que, aliada ao longo intervalo de tempo, pode comprometer o exercício do direito de defesa.

41.1.2.11. Outrossim, consta na capa do presente feito a informação de que o Sr. Francisco Prado de Oliveira Ribeiro faleceu. Em consulta ao sistema Sisobi, verificou-se a informação de

que o falecimento desse senhor teria ocorrido em 13/2/2020. Sendo assim, uma possível citação a ele seria direcionada ao seu Espólio, que teria ainda mais dificuldade de defesa (que o próprio gestor) depois de tantos anos.

41.1.2.12. É de se ressaltar que no despacho à peça 66 do TC 005.414/2018-0, o Exmo. Ministro-Relator Aroldo Cedraz anuiu com a proposta de não realizar a citação do Secretário da Sert/SP e do Coordenador Estadual do Sine. De todo modo, será proposto que os autos sejam enviados ao Relator, para que possa avaliar e decidir sobre a citação desses responsáveis.

41.1.2.13. Do acima exposto, evidencia-se que não houve a comprovação da boa e regular gestão dos recursos. Portanto, devido ao relatado, resta caracterizada a ocorrência de dano aos cofres da União, ensejando a citação dos responsáveis.

41.1.2.14. O débito deve ser quantificado no valor total federal repassado, com data origem sendo a das ordens bancárias que repassaram os recursos à entidade subconveniente (vide tabela de débito logo abaixo).

41.1.2.15. Em razão da irregularidade apontada encontrar-se devidamente demonstrada, devem ser citados os responsáveis acima mencionados, para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem o valor total do débito quantificado.

41.1.3. Evidências da irregularidade: Nota Técnica 28/2015/GETCE/SPPE/MTE (peça 6, p. 14-19); Relatório de TCE 18/2016 (peça 6, p. 84-95).

41.1.4. Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; Termo do Convênio MTE/Sefor/Codefat 048/2004-Sert/SP (cláusula terceira, item II, alínea “a”), Termo do Convênio 243/2004 (itens 2.2.1, 2.2.9, 2.2.13 e 2.2.17), Acórdão 1.802/2012-2ª Câmara (Rel. Min. José Jorge).

41.2. Débitos relacionados aos responsáveis solidários Lício de Araújo Vale (CPF 877.126.608-91) e Centro de Atendimento ao Trabalhador – CEAT (CNPJ: 06.209.497/0001-39):

CHEQUE	DATA	VALOR REPASSADO	PÁGINA
850081	26/1/2005	23.716,00	peça 2, p. 150
850167	4/3/2005	65.219,00	peça 2, p. 158
850193	11/3/2005	29.645,00	peça 2, p. 168
TOTAL		118.500,00	

41.2.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.

41.2.2. Responsáveis solidários: Lício de Araújo Vale (CPF 877.126.608-91) e Centro de Atendimento ao Trabalhador – CEAT (CNPJ: 06.209.497/0001-39).

41.2.2.1. Conduta: na parcela D1 – não apresentar documentos para comprovar o alcance dos objetivos previstos no plano de trabalho do Convênio Sert/Sine 243/2004, concernentes aos itens relativos a instrutores-discentes-instalações.

41.2.2.2. Nexos de causalidade: A não apresentação de documentos que comprovassem o alcance dos objetivos do ajuste resultou na presunção de danos ao erário.

41.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar por meio de documentos o efetivo alcance dos objetivos do ajuste. Ressalta-se que a análise da boa-fé relativa a pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1723/2016-TCU-

Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carrero).

41.2.3. Encaminhamento: citação.

42. Sendo assim, quanto ao Convênio Sert/Sine 243/2004, em razão das irregularidades apontadas encontrarem-se devidamente demonstradas, devem ser citados os responsáveis, para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem o valor total do débito quantificado.

Prescrição da Pretensão Punitiva

43. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

44. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade foi alcançada pela prescrição, uma vez que as irregularidades se deram até o ano de 2005 e o ato de ordenação da citação não ocorreu.

Informações Adicionais

45. Informa-se que há delegação de competência do Relator do presente processo, Exmo. Ministro Aroldo Cedraz, para as citações e diligência propostas, conforme Portaria-MIN-AC nº 1, de 11 de janeiro de 2017.

46. Contudo, considerando que o Acórdão nº 13496/2020 - TCU - 2ª Câmara, prolatado após o último Despacho do Exmo. Relator, mudou a visão sobre os rumos do presente feito, e ainda a necessidade do Relator avaliar os responsáveis a serem citados (vide subitens 41.1.2.7 a 41.1.2.12 supra), os autos serão enviados ao Gabinete do Relator, para análise e deliberação.

CONCLUSÃO

47. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade dos responsável Lício de Araújo Vale (CPF 877.126.608-91) e Centro de Atendimento ao Trabalhador – CEAT (CNPJ: 06.209.497/0001-39), e quantificar adequadamente os débitos a ele atribuídos, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

48. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, o responsável abaixo indicado, em decorrência das condutas praticadas, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres especificados, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

Irregularidade 1: não comprovação do alcance dos objetivos do Convênio Sert/Sine 243/2004.

Descrição da irregularidade: não comprovação do alcance dos objetivos do ajuste do convênio, caracterizada pela não comprovação de que aos itens relativos a instrutores-discentes-instalações foram executados.

Evidências da irregularidade: Nota Técnica 28/2015/GETCE/SPPE/MTE (peça 6, p. 14-19); Relatório de TCE 18/2016 (peça 6, p. 84-95) .

Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; Termo do Convênio MTE/Sefor/Codefat 048/2004-Sert/SP (cláusula terceira, item II, alínea “a”), Termo do Convênio 243/2004 (itens 2.2.1, 2.2.9, 2.2.13 e 2.2.17), Acórdão 1.802/2012-2ª Câmara (Rel. Min. José Jorge).

Débitos relacionados ao responsáveis solidários Lício de Araújo Vale (CPF 877.126.608-91) e Centro de Atendimento ao Trabalhador – CEAT (CNPJ: 06.209.497/0001-39):

DATA ORIGEM	VALOR HISTÓRICO
26/1/2005	23.716,00
4/3/2005	65.219,00
11/3/2005	29.645,00

Valor atualizado do débito até 19/7/2021: R\$ 282.607,42

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Responsáveis solidários: Lício de Araújo Vale (CPF 877.126.608-91) e Centro de Atendimento ao Trabalhador – CEAT (CNPJ: 06.209.497/0001-39).

Conduta: na parcela D1 – não apresentar documentos para comprovar o alcance dos objetivos previstos no plano de trabalho do Convênio Sert/Sine 243/2004, concernentes aos itens relativos a instrutores-discentes-instalações.

Nexo de causalidade: A não apresentação de documentos que comprovassem o alcance dos objetivos do ajuste resultou na presunção de danos ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar por meio de documentos o efetivo alcance dos objetivos do ajuste. Ressalta-se que a análise da boa-fé relativa a pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carrero).

b) informar aos responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) encaminhar cópia da presente instrução ao responsável, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa;

e) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

SECEX-TCE, em 19 de julho de 2021.

(Assinado eletronicamente)



Felipe Elias Tenório Ferreira
AUFC – Mat. 7597-3

Anexo I
Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
não comprovação do alcance dos objetivos do Convênio Sert/Sine 243/2004.	Lício de Araújo Vale (CPF 877.126.608-91); e Centro de Atendimento ao Trabalhador – CEAT (CNPJ: 06.209.497/0001-39) Centro de Atendimento ao Trabalhador – CEAT (CNPJ: 06.209.497/0001-39).	-	não apresentar documentos para comprovar o alcance dos objetivos previstos no plano de trabalho do Convênio Sert/Sine 243/2004, concernentes aos itens relativos a instrutores-discentes-instalações.	A não apresentação de documentos que comprovassem o alcance dos objetivos do ajuste resultou na presunção de danos ao erário.	não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar por meio de documentos o efetivo alcance dos objetivos do ajuste. Ressalta-se que a análise da boa-fé relativa a pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carrero).